



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008192-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310, é agravado JOÃO CICERO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008192-14.2025.8.26.0000

**Agravante: Cenap Asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas
Associação Santo Antonio60310
Agravado: João Cicero de Moraes
Comarca: Agudos
Juiz: BEATRIZ TAVARES CAMARGO**

Voto nº 12.318

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de assistência judiciária em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos materiais e morais.

A agravante, associação sem fins lucrativos, alega que a negativa inviabiliza o acesso ao duplo grau de jurisdição e compromete suas atividades.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em definir se a associação faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

A presunção de sinceridade do pedido de assistência judiciária aplica-se apenas à pessoa natural, exigindo-se da pessoa jurídica comprovação da impossibilidade de custeio do processo, conforme Súmula nº 481 do STJ.

A associação possui renda mensal advinda de contribuições de associados e cobra contraprestação de serviços, o que demonstra capacidade de arcar com os encargos processuais.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fl. 107 dos autos originários), proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cc. reparação de danos materiais e morais (Processo nº 1001939-81.2024.8.26.0058), que indeferiu requerimento de assistência judiciária formulado pela requerida.

A agravante argumenta ser associação sem fins

lucrativos que presta serviços sociais à comunidade, especialmente, idosos e pensionistas.

Afirma que a negativa do benefício requerido inviabiliza o acesso ao duplo grau de jurisdição e compromete a manutenção de suas atividades institucionais.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida assistência judiciária.

Recurso regularmente processado, sem pedido de requerimento de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e sem manifestação pelo agravado (fls. 50).

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão agravada.

A presunção de sinceridade do pedido somente se aplica à pessoa natural (art. 99, §3º do CPC), cabendo à pessoa jurídica efetiva comprovação da impossibilidade de custeio do processo, nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

A requerida, na condição de associação de aposentados, auferir renda mensal advinda de contribuições de associados e possui, portanto, condições de arcar com os encargos da sucumbência, notadamente ante o diminuto valor das custas processuais neste caso.

Há cobrança de contraprestação de serviços, prestados em caráter oneroso, tendo a associação atuação mais ampla do que a mencionada na

lei que concedeu isenção às entidades filantrópicas.

Em situações semelhantes não tem sido reconhecido o cabimento do benefício:

"DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO A ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por associação civil contra sentença que julgou procedente a ação para (i) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora; (ii) condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e juros de mora; e (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. A apelante sustenta a inexistência de ilicitude, a ausência de dano moral e, subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da gratuidade com base no art. 51 do Estatuto do Idoso. II. Questão em discussão 2. São questões em discussão: (i) definir se a associação faz jus ao benefício da gratuidade, nos termos do art. 51 do Estatuto do Idoso; (ii) estabelecer se os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora foram indevidos e se há obrigação de restituição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a indenização por danos morais foi corretamente arbitrada e se o quantum fixado deve ser mantido ou reduzido. III. Razões de decidir 3. **O benefício da gratuidade não se aplica à ré pois, conforme análise do seu estatuto social, a entidade não se destina exclusivamente ao atendimento de idosos, mas sim a um público geral. Nos termos da Súmula 481 do STJ, a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica depende da comprovação de sua incapacidade financeira, o que não foi demonstrado pela apelante.** 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, pois a

associação ré se enquadra, a rigor, no conceito de fornecedora de serviços, sendo irrelevante sua natureza para a incidência da legislação consumerista. 5. Comprovado que os descontos foram realizados sem a devida autorização do autor, sendo inválido o termo de adesão apresentado pela ré, conforme laudo pericial grafotécnico que atestou a inexistência de assinatura autêntica. 6. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição em dobro do indébito é devida quando constatada a cobrança indevida, sem engano justificável. A jurisprudência do STJ, consolidada no EREsp 1.413.542/RS, dispensa a comprovação de má-fé, bastando a violação da boa-fé objetiva. 7. O dano moral está configurado pela indevida redução de verba de caráter alimentar do consumidor. O valor de R\$10.000,00 está em conformidade com precedentes do Tribunal. IV. Dispositivo 9. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000210-15.2024.8.26.0189; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Assim, fica indeferida a assistência judiciária.

No prazo de 5 dias providencie a recorrente o recolhimento das custas deste recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

Enéas Costa Garcia
Relator